



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720046/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.277 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

Não sendo o ato lavrado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, descabida alegação de nulidade.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de interveniente do comércio exterior, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. Súmula CARF n. 185.

APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE. APLICABILIDADE DA PENALIDADE.

A apresentação intempestiva de informações pelos intervenientes na operações de comércio exterior rendem ensejo à aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A análise perante o CARF de eventual afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade encontra óbice no disposto na súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo e Lara Moura Franco Eduardo (Suplente Convocada), acompanharam a relatora pelas conclusões com relação ao argumento preliminar de preclusão intercorrente, uma vez que entendem pela aplicação da Súmula CARF nº 11.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 88 – 108) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Rio de Janeiro/RJ (fls 73 – 78), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão **da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.**

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo **o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.**

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que

foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.**

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 12-096.561 da DRJ do Rio de Janeiro, o qual, pela leitura do artigo 107 do RA e das Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, ao lado da observação da informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante constatando a intempestividade do registro das informações, negou provimento à impugnação.

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho reprisando os argumentos de sua impugnação, além de alegar a ocorrência de prescrição intercorrente *in casu*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

1. Preclusão intercorrente

A Recorrente alega que no caso concreto, o processo administrativo correram 6 (seis) anos entre do despacho para apresentação da Impugnação e a decisão de primeira instância, ora contestada, o que impõe o reconhecimento acerca da prescrição intercorrente.

No entender dessa relatora, poder-se-ia eventualmente aplicar o prazo de preclusão intercorrente previsto no art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/1999, o qual veda que o processo administrativo permaneça paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, uma vez que aqui está-se diante de multa aduaneira, a qual não é abarcada pela Súmula CARF n. 11 (cf. declaração de voto da Conselheira Maysa Pittondo Deligne no Acórdão 3402-008.548).

Contudo, verificando o caso concreto, vê-se que, entre o despacho para apresentação de impugnação e a decisão da DRJ, outros atos foram formalizados nos autos (despachos de encaminhamentos, análises de solicitação de juntada de documentos (inclusive porque o sujeito passivo trouxe novos elementos ao processo), de modo que não se verificou em nenhum momento a não observância do prazo em questão.

Dessa forma, deve ser afastada a preliminar.

2. Vício formal do auto de infração – nulidade

A alegação da recorrente é que haveria nulidade do auto de infração. Em suas palavras: “sa simples leitura do auto de infração se verifica que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa.”

Não assiste razão a defesa. Pela leitura do auto de infração, vê-se que depois de apresentar a legislação pertinente ao tema, coloca os fatos que ensejam a sua aplicação (fls 10):

Em 23/12/2011 foi protocolado uma petição (fls. 2) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 1511502700516 (fls. 03 a 04), pois

este(s) foi (ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A - CNPJ N° 32.082.489/0020-47.

Os extratos dos manifestos de carga (fls 3 a 6) estão igualmente juntados aos autos, corroborando os fatos apontados pela autoridade fiscal. Inclusive, neles consta a Recorrente como agente de navegação operando, e nada foi comprovado em sentido contrário, de modo que fica vazia a afirmação da defesa quando alega que teria sido indevidamente qualificado como agente de navegação.

3. Da ilegitimidade passiva – agente marítimo

A Recorrente argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, por se tratar de agente de navegação.

Não lhe assiste razão, conforme mansa jurisprudência deste Conselho.

Afinal, o artigo 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro, veja-se:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Por sua vez, o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria.

Tais dispositivos não deixam dúvidas sobre a responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga, pela prestação de informações sobre a carga objeto de transação, devendo ser mantido o auto de infração contra a Recorrente enquanto sujeito passivo da obrigação.

Não por outra razão, o assunto encontra-se agora sumulado pelo CARF no enunciado n. 185: “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

4. Sobre a alegada retificação de informações

A defesa alega que a sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa.

Entretanto, não é essa a realidade que se depreende dos autos.

Como visto no relatório acima, a Recorrente registrou manifestou de carga intempestivamente.

A multa aqui discutida é aquela prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário

A leitura do dispositivo legal transcrito não deixa dúvida quanto à conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para implementação do artigo em comento foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 (vigente à época dos fatos, mas posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB n.º 1.372, de 09 de julho de 2013, e n.º 1.473, de 2 de junho de 2014, mas que mantiveram a obrigatoriedade das informações, de modo que não há que se falar em retroatividade benigna), a qual dispunha em seu art. 6.º:

Portanto, não há possibilidade de dar razão às pretensões da defesa nesse ponto.

5. Denúncia espontânea

Cumprе simplesmente consignar que não podem ser acolhidos os argumentos a respeito de denúncia espontânea para o caso concreto, ao qual deve ser aplicada a Súmula CARF n. 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A não aplicação do instituto da denúncia espontânea especificamente para casos como o presente foi enfrentado no Acórdão 9303-003.555.

Incabível, assim, o afastamento da multa aplicada por infração ao controle aduaneiro.

6. Ausência de embaraço à fiscalização – proporcionalidade e razoabilidade

Igualmente por meio de aplicação de súmula deve ser afastada a pretensão da Recorrente de cancelamento da autuação, sob o argumento de inexistência de embaraço a fiscalização e apelo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estampados na Constituição.

No âmbito do julgamento administrativo devem ser observadas as disposições legais que, no caso, determinam a aplicação da multa cominada pela autoridade fiscal, não sendo a seara para conhecimento de questões afetas à constitucionalidade das leis, conforme impõe a súmula CARF n. 2.¹

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-009.277 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.720046/2012-71